



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.003065/2025-97

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados de locação, montagem, operação e desmontagem de infraestrutura temporária destinada à realização de eventos institucionais, compreendendo o fornecimento estruturado de sistemas de sonorização e iluminação profissional, estruturas modulares de engenharia temporária (palcos, tendas e estandes), painéis de led, soluções energéticas autônomas, climatização, unidades sanitárias e mobiliário de apoio, organizados por lotes georreferenciados no estado de Rondônia, para atendimento às demandas previstas para o biênio 2026–2027.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnações e esclarecimentos, encaminhado por e-mail pelas empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Os pedidos de impugnações das empresas, foram encaminhados, via e-mail, no dia 05/08/2026. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia 10 de agosto de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnações têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► IMPUGNAÇÃO I - (75223068):**QUESTIONAMENTOS:**

"Ex positis, demonstrada a existência de insanável vício legal por violação ao princípio do parcelamento do objeto e ao caráter competitivo do certame, o Impugnante REQUER a Vossa Senhoria: 1. O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO da presente Impugnação, haja vista a comprovada tempestividade e legitimidade do Impugnante; 2. O ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO, reconhecendo a ilegalidade do agrupamento de serviços e bens heterogêneos em lote único dentro do Pregão Eletrônico nº 73/2026; 3. A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA aprazada para o dia 10/08/2026, com o objetivo de evitar a consolidação de certame eivado de nulidade legal; 4. REFORMA E RETIFICAÇÃO DO EDITAL e de seu Termo de Referência, promovendo o devido parcelamento do objeto em lotes homogêneos por especialidade de mercado (ex: Lote de Sonorização/Iluminação, Lote de Estruturas/Tendas, Lote de Geradores, Lote de Sanitários Químicos), sem prejuízo do agrupamento regionalizado por município; 5. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO retificado, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, conforme determina o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento."

► IMPUGNAÇÃO II - (75223763):**QUESTIONAMENTOS:**

"A impugnação aborda, em síntese, a necessidade de revisão do agrupamento dos serviços em lote único, a inclusão da exigência de licenciamento ambiental para a prestação dos serviços de locação de banheiros químicos, bem como solicita esclarecimentos acerca do cronograma estimado dos eventos que serão atendidos pela contratada. V – DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer-se: a) o recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o instrumento convocatório c/c Art. 164 da Lei 14.133/21. b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida; c) a separação por lote e a inclusão da exigência quanto à apresentação do licenciamento ambiental no rol de documentos de habilitação; d) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Termos em que, pede e espera deferimento."

RESPOSTA SEDEC/COMPRAS AOS QUESTIONAMENTOS (74987558):**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise conjunta das impugnações administrativas apresentadas em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 73/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 0041.003065/2025-97, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa

especializada na prestação de serviços integrados de locação, montagem, operação e desmontagem de infraestrutura temporária destinada à realização dos eventos institucionais promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, por intermédio da Coordenadoria de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas – CODMPE.

A primeira, insurge-se, em síntese, contra a modelagem adotada no certame, sustentando que o agrupamento, no âmbito dos lotes georreferenciados, de serviços pertencentes a diferentes segmentos do mercado — dentre os quais sonorização, iluminação e audiovisual, estruturas temporárias, geração de energia, climatização, saneamento temporário e mobiliário — configuraria restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio do parcelamento, requerendo a suspensão da sessão pública, a reforma do Edital e do Termo de Referência para fracionamento por especialidade, e a republicação do certame com reabertura integral do prazo.

A Impugnante argumenta que a divisão do objeto deveria ocorrer não apenas sob o critério territorial já adotado pela Administração, mas também por natureza ou especialidade dos serviços, defendendo a criação de lotes autônomos para sonorização e iluminação, estruturas e tendas, geradores, sanitários químicos, entre outros. Para sustentar sua pretensão, invoca dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e precedentes daquela Corte de Contas relacionados ao agrupamento de objetos considerados autônomos.

A segunda empresa, aduz, em síntese: (i) a impossibilidade de inclusão, em lote único, do serviço de locação de banheiros químicos juntamente com itens de natureza distinta; (ii) a ausência, no rol de documentos de habilitação, da exigência de licença ambiental de operação para a prestação do serviço de locação de banheiros químicos; e (iii) solicita esclarecimentos quanto ao cronograma estimado dos eventos a serem atendidos pela futura contratada.

Sustenta que a atividade de locação e operacionalização de banheiros químicos apresenta características técnicas, ambientais, sanitárias e operacionais próprias, envolvendo, além da disponibilização das unidades, procedimentos de higienização, coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, submetidos a licenciamento e controle específicos.

Alega, em consequência, que a permanência das cabines sanitárias nos mesmos lotes das estruturas, equipamentos e demais serviços de eventos poderia restringir a competição, tanto por impedir a participação direta de empresas especializadas exclusivamente nesse segmento, quanto por impor às empresas de infraestrutura obrigações regulatórias específicas relacionadas ao manejo de resíduos sanitários.

A empresa questiona, ainda, a ausência de previsão expressa, no rol documental originalmente estabelecido, quanto à comprovação da regularidade ambiental aplicável à execução dos serviços de banheiros químicos, invocando, entre outros fundamentos, o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a prova de atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando for o caso.

É a síntese do relatório.

Passa-se à análise

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para 10/08/2026 (segunda-feira), o termo final para protocolo recaía sobre 05/08/2026 (quarta-feira). Ambas as impugnações foram protocoladas nessa data, razão pela qual se reconhece a tempestividade e a legitimidade de ambas as Impugnantes, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021

III. DO MÉRITO

III.1. Do agrupamento dos itens em lote único e do pedido de fracionamento por especialidade

As duas Impugnantes convergem quanto ao pedido central: o fracionamento do objeto em lotes segregados por natureza/especialidade (sonorização/iluminação, estruturas, geradores, sanitários químicos etc.), sob o argumento de que a aglutinação de itens heterogêneos em lote único restringiria a competitividade e contrariaria o art. 40, § 2º, e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula nº 247 e diversos precedentes do TCU.

A questão merece análise à luz das circunstâncias concretas que nortearam o planejamento da contratação.

Inicialmente, importa esclarecer que a Administração não adotou contratação global e indivisível de todos os serviços para atendimento de todo o território estadual.

Ao contrário, o objeto foi submetido a expressivo processo de parcelamento, mediante sua estruturação em 23 (vinte e três) lotes georreferenciados, correspondentes aos municípios e polos logísticos identificados no levantamento de mercado realizado durante a fase preparatória.

O levantamento constante do Termo de Referência identificou que o mercado de infraestrutura temporária no Estado de Rondônia apresenta características regionalizadas, constatando-se a existência de empresas com capacidade técnica e operacional relevante em determinados municípios ou regiões, mas que não necessariamente dispõem de estrutura logística para atendimento simultâneo e eficiente de todo o território estadual.

Em razão dessa realidade mercadológica, optou-se pela regionalização do objeto, de modo a reduzir custos de mobilização, ampliar a participação de agentes econômicos locais e regionais e possibilitar maior competição no certame.

A própria Súmula nº 247 do TCU, invocada pelas Impugnantes, ressalva expressamente a obrigatoriedade da adjudicação por item apenas quando o objeto for divisível "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Logo, a regra geral do parcelamento cede diante de hipóteses de inviabilidade técnica ou de risco ao conjunto integrado, exatamente as hipóteses excepcionadas pelo art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; (...)"

O Termo de Referência (itens 6.4 a 6.11 e 16.1 a 16.8) contém motivação técnica e econômica extensa e específica para o agrupamento adotado, da qual se destacam os seguintes fundamentos, não infirmados pelas Impugnantes:

a) já existe parcelamento do objeto — de natureza geográfica —, com a divisão em 23 (vinte e três) lotes regionais correspondentes aos polos logísticos do Estado (Capital, Fronteira, Vale do Jamari, Polo Central, Zona da Mata, Vale do Guaporé e Cone Sul), o que já amplia a competitividade e o acesso de empresas locais e regionais, atendendo à finalidade do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

b) os subsistemas que compõem cada lote (elétrico, estrutural, climatização, combate a incêndio e sanitário) são interdependentes e exigem execução sincronizada e compatibilização técnica, de modo que a segmentação por fornecedores distintos comprometeria a unicidade da responsabilidade técnica (ART/RRT) exigida para a segurança estrutural e elétrica dos eventos, gerando risco ao conjunto do objeto — hipótese expressamente excepcionada pelo art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021;

c) a unificação da responsabilidade técnica por lote viabiliza economia de escala, reduz custos de gestão de múltiplos contratos e mitiga o risco de conflito de interfaces entre fornecedores distintos em uma mesma estrutura montada, hipótese enquadrada no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o próprio Termo de Referência (item 12.1.2) já prevê a subcontratação parcial, limitada a 30% do valor do contrato, exatamente para os itens de natureza mais específica — gerador de energia elétrica, climatizador evaporativo portátil e cabines sanitárias (banheiros químicos) —, o que permite que empresas especializadas em nicho, como as Impugnantes, participem da execução contratual por meio de subcontratação, sem que isso desnature a unicidade de responsabilidade técnica do lote nem exija das empresas licitantes acervo próprio para a totalidade dos itens agrupados.

Ressalte-se, por fim, que os acórdãos do TCU colacionados pelas Impugnantes (Acórdãos nºs 2.731/2019, 343/2014 e 964/2013) tratam de hipóteses de agrupamento de bens e serviços absolutamente destituídos de correlação técnica ou operacional entre si (v.g., manutenção de equipamentos médicos com alimentação hospitalar; material escolar com serviços gráficos), circunstância distinta da presente,

em que os itens compõem uma única estrutura física e operacional montada e desmontada de forma integrada em um mesmo evento.

O art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços observarão, entre outros, o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A mesma norma determina que, na avaliação do parcelamento, sejam consideradas a responsabilidade técnica, a relação entre o custo administrativo decorrente da existência de diversos contratos e os benefícios da divisão do objeto, bem como o dever de ampliação da competição e de prevenção à concentração de mercado.

Decorre daí que o parcelamento não constitui operação meramente matemática, baseada exclusivamente na constatação de que determinado objeto admite separação física ou de que seus componentes são comercializados por fornecedores diferentes.

Nesse contexto, o fato de estruturas, sistemas de iluminação, sonorização, geração de energia, climatização e demais componentes serem individualmente ofertados por empresas de diferentes segmentos não determina automaticamente que sua contratação deva ocorrer de forma isolada.

O Termo de Referência registra expressamente que esses componentes demandam planejamento conjunto, execução sincronizada e compatibilização técnica, de modo a evitar inconsistências entre sistemas, atrasos de montagem, retrabalhos e conflitos de responsabilidade.

A manutenção da integração contratual dos componentes que compartilham essas interfaces permite, entre outras vantagens:

- a) coordenação centralizada dos cronogramas de mobilização, montagem, testes, operação e desmontagem;
- b) compatibilização entre estruturas, instalações elétricas, equipamentos, sistemas audiovisuais e demais elementos da infraestrutura;
- c) redução dos riscos de sobreposição ou lacunas de responsabilidades entre fornecedores;
- d) definição clara da responsabilidade pelo desempenho global da solução entregue;
- e) maior eficiência na resolução de intercorrências durante os reduzidos períodos de montagem dos eventos;
- f) redução da multiplicidade de interlocutores contratuais perante a fiscalização;
- g) diminuição dos custos indiretos de gerenciamento e fiscalização decorrentes da celebração de múltiplos instrumentos para atendimento simultâneo de um mesmo evento; e
- h) mitigação do risco de atrasos ou paralisações decorrentes de incompatibilidades ou conflitos entre fornecedores autônomos.

Esses elementos encontram respaldo direto no Termo de Referência, que aponta como riscos do fracionamento excessivo a incompatibilidade entre fornecedores, a sobreposição de escopos, o aumento da complexidade administrativa, a elevação dos custos indiretos de fiscalização e a possibilidade de atrasos na entrega da solução.

Desse modo, não se identifica fundamento suficiente para promover a segregação integral de todos os componentes exclusivamente com base no fato de pertencerem a segmentos econômicos distintos.

Não obstante, a análise das impugnações revelou que nem todos os componentes apresentam o mesmo grau de integração, circunstância que exige exame específico dos serviços de cabines sanitárias, em razão da complexidade quanto ao atendimento às normas de licenciamento ambiental aplicáveis ao objeto.

Assim, acolhem-se parcialmente as impugnações quanto ao parcelamento, exclusivamente para determinar a segregação dos serviços de cabines sanitárias, permanecendo agrupados, no âmbito dos lotes georreferenciados, os demais componentes da infraestrutura temporária.

III.2. Da exigência de licença ambiental para a prestação dos serviços de locação de banheiros químicos

Questiona-se, ainda, a ausência de previsão expressa, no rol documental do instrumento convocatório, quanto à comprovação das condições ambientais necessárias à execução dos serviços de cabines sanitárias. A preocupação apresentada mostra-se pertinente. Assiste parcial razão à Impugnante quanto a este ponto.

De fato, o rol de documentos de habilitação técnica constante do item 20.7 do Termo de Referência não relaciona, de forma expressa e destacada, a exigência de licença ambiental de operação para a atividade de locação, transporte, higienização e destinação de resíduos de banheiros químicos, no entanto, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), exibições de licenças ambientais não devem ser exigidas como critério de habilitação técnica para não restringir a competitividade, logo, tais licenças deverão apresentadas na fase pré-contratual, sendo requisito tão somente para a(s) empresa(s) vencedora(s) no certame.

Ademais, cumpre-nos ressaltar, relativamente a licença ambiental em comento, que tacitamente é obrigação da prestadora a estrita observância à legislação vigente, o que inclui a apresentação das licenças ambientais pertinentes perante a fiscalização antes do início efetivo dos serviços, em qualquer execução, e não exclusivamente em serviços prestado à Administração Pública, uma vez que, a exigência de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras decorre diretamente de lei especial — Lei Federal nº 6.938/1981 e respectivas normas estaduais e municipais complementares (art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.938/81) —, constituindo obrigação legal autoaplicável à futura contratada (ou à subcontratada, quando for o caso) independentemente de menção expressa no instrumento convocatório, uma vez que faz parte da rotina normal da atividade da empresa (ex: transporte de resíduos, operação de usina de asfalto, etc.), logo, o ônus de emitir o documento já está embutido no risco do negócio e nas obrigações legais no exercício das atividades. Vê-se que, a ausência de expressa transcrição no Edital não faculta ou afasta a exigibilidade legal, podendo a Administração exigi-la a qualquer tempo, inclusive por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, corroborando com esse entendimento, destacamos o subitem 23.1.19, do Termo de Referência, qual dispõe que: *“É dever da contratada adequar a execução dos serviços contratos às normas estabelecidas em Lei, ainda que não especificadas no instrumento contratual.”*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre licitantes, da ampliação da competitividade, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação, determinando a inclusão expressa, no Termo de Referência, da exigência de apresentação de ***“Declaração Formal de que a empresa dispõe ou que possui condições de apresentar no momento oportuno, Licença Ambiental de Operação (ou documento equivalente), Alvará Sanitário (Licença Sanitária), Certificado de Movimentação de Resíduos (MTR), emitidas pelo órgão ambiental competente para a atividade de locação, transporte, higienização e destinação de resíduos de banheiros químicos, bem como, Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, para atividades potencialmente poluidoras.”***, providência que será formalizada por meio de Adendo ao Termo de Referência a ser publicado no mesmo veículo de divulgação do Instrumento Convocatório, reestabelecendo os prazos inicialmente estabelecidos, nos termos o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Do pedido de esclarecimento sobre o cronograma dos eventos

Quanto ao pedido para disponibilização de calendário ou planejamento estimado dos eventos abrangidos pela contratação, verifica-se que a informação já integra os documentos da fase preparatória.

O Termo de Referência faz referência expressa ao calendário de eventos da SEDEC/CODMPE, contemplando as ações institucionais previstas para atendimento durante a vigência da contratação.

Os locais específicos, layouts definitivos, cronogramas de montagem e desmontagem e demais particularidades de cada execução deverão ser informados por ocasião das respectivas Ordens de Serviço ou instrumentos equivalentes.

Tal sistemática é compatível com a natureza do Sistema de Registro de Preços, no qual os quantitativos e eventos indicados possuem caráter estimativo e as contratações são efetivadas conforme a necessidade concreta da Administração durante a vigência da Ata.

O próprio Termo de Referência estabelece que os materiais serão entregues, montados e instalados nos municípios correspondentes aos respectivos lotes, em local, data e horário indicados pela Administração, mediante o instrumento de solicitação pertinente.

Assim, presta-se o esclarecimento solicitado, ressaltando-se que o calendário constante do Termo de Referência constitui elemento de planejamento e estimativa, enquanto as informações executivas específicas de cada evento serão comunicadas à contratada com antecedência compatível com a mobilização, vistoria e planejamento operacional necessários.

Não se identifica, nesse ponto, vício capaz de comprometer o instrumento convocatório.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas pelas empresas Impugnantes, os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, bem como os princípios da legalidade, motivação, competitividade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, DECIDE-SE:

a) CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas, por serem tempestivas e formuladas por partes legítimas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE as impugnações quanto à modelagem do parcelamento, exclusivamente para determinar o desmembramento dos serviços de locação de cabines sanitárias dos demais componentes da infraestrutura temporária, mediante formação de lote(s) específico(s), conforme adequação técnica a ser promovida no Termo de Referência e nas respectivas planilhas;

c) MANTER, quanto aos demais componentes da contratação, a modelagem integrada no âmbito dos lotes georreferenciados, diante da subsistência das justificativas técnicas, operacionais e administrativas relacionadas à compatibilização das interfaces, coordenação executiva, responsabilidade pelo desempenho global da solução, eficiência de fiscalização e redução dos riscos decorrentes da excessiva fragmentação contratual, nos termos da fundamentação desta decisão;

d) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada no que se refere à disciplina das obrigações ambientais e sanitárias relacionadas às cabines sanitárias, determinando a adequação do Termo de Referência e do instrumento convocatório para que sejam expressamente estabelecidos os requisitos legais aplicáveis ao futuro executor da atividade, inclusive quanto ao momento procedimental adequado para comprovação da respectiva regularidade;

e) PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS solicitados acerca do calendário dos eventos, consignando que o planejamento estimado integra os documentos da contratação e que as informações específicas referentes a locais, layouts, quantitativos efetivamente demandados e cronogramas de montagem e desmontagem serão detalhadas nas respectivas Ordens de Serviço ou instrumentos equivalentes, observada a antecedência necessária ao adequado planejamento da execução;

f) DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE ADENDO MODIFICADOR ao Termo de Referência e ao instrumento convocatório, abrangendo todas as disposições afetadas pelo desmembramento das cabines sanitárias, inclusive composição dos lotes, quantitativos, valores estimados, qualificação técnica, subcontratação, obrigações ambientais e sanitárias, critérios de julgamento e demais cláusulas correlatas;

g) DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório e seus anexos alterados pelos mesmos meios utilizados para divulgação do texto original, com reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise das respostas fornecidas pela SEDEC/COMPRAS às impugnações apresentadas no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência será complementado de acordo com o **Adendo Modificador I** Id. (75283118), **Adendo Modificador II** Id. (76679241) e **Quadro Comparativo** Id. (76455994), tais alterações visam suprir as dúvidas das empresas participantes da licitação.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor e modificador, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência, e realizando alterações de conteúdo ou retificação formal que sejam necessárias para a condução do certame.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de seu Pregoeiro Substituto e Equipe, nomeado por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

PATRICK MARQUES DE SOUZA

Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **PATRICK MARQUES DE SOUZA, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76876298** e o código CRC **6E6EF283**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0041.003065/2025-97

SEI nº 76876298